



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

EXPEDIENTE	CEESP-EXP-2023/00072		
INTERESSADO	Conselho Estadual de Educação		
ASSUNTO	Cumprimento de Decisão Liminar e Requerimento de subsídios para a Defesa		
RELATOR	Cons. Claudio Mansur Salomão		
PARECER CEE	Nº 506/2023	CLN	Aprovado em 06/09/2023

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Gabinete da Presidência do CEE, por meio do despacho de fls. 236, encaminha o presente Expediente a esta Comissão para manifestação quanto **a possibilidade de concessão de vistas para manifestação da Instituição quanto aos efeitos de sobrestamento de todos os processos em andamento neste Colegiado.**

Por meio do Processo 1009181-09.2023.8.26.0032, em trâmite junto a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Araçatuba, foi proposta a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo cumulada com pedido de tutela de urgência, promovida por SOER Sociedade de Ensino Regional, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com o objetivo de determinar ao CEESP – Conselho Estadual de Educação de São Paulo a suspensão imediata à determinação oriunda do Julgamento de Plenário da 2856ª Reunião Plenária do CEESP, determinando-se ainda a suspensão imediata de aplicação do resultado deste julgamento e do Parecer CEE 264/2023, em especial à determinação exarada junto ao Parecer CEE 264/2023, mediante suspensão imediata de realização de novas matrículas, visto que, a determinação esdrúxula, como exarada e sem amparo técnico, implicará na falência antecipada de todas as atividades comerciais da ora Requerente.

A tutela provisória foi deferida por decisão encartada às fls. 4/5 do Expediente, conforme pleiteado pelo Requerente, determinando-se a suspensão da aplicação do Parecer CEE 264/2023.

Em cumprimento a tutela provisória deferida nos autos, o CEE publicou comunicado no DOESP de 19/06/2023 dando ciência da suspensão dos efeitos do Parecer CEE 264/2023. Após a apresentação das informações ao MM Juízo, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo ingressou com Agravo de Instrumento junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo 2185627-43.2023.8.26.0000) onde foi suspensa a liminar deferida nos autos 1009181-09.2023.8.26.0032.

Dessa forma, foram restabelecidos os efeitos do julgamento do CEE-SP subsidiado no Parecer 264/2023 (2856ª Reunião), referente ao credenciamento temporário do Instituto SOER, com proibição de novas matrículas até que os apontamentos sejam solucionados.

Novo comunicado foi publicado pelo Presidente do CEE, a respeito do restabelecimento dos efeitos do Parecer CEE 264/2023, no DOESP de 27/07/2023.

1.2 APRECIÇÃO

A ação em tramitação no Poder Judiciário questiona o procedimento de credenciamento pelo qual foi submetida a instituição de ensino, estando, portanto, pendente questão de mérito para julgamento.

Os pedidos em tramitação neste Colegiado relacionam-se diretamente com ato de Credenciamento Institucional *sub judice* e que nos remete a concomitância da matéria em análise neste órgão e no Poder Judiciário.

Ad argumentandum, em matéria tributária, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu no sentido de que se há discussão judicial da matéria, torna-se descipienda a defesa na via administrativa, conforme julgado abaixo citado:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA MATÉRIA. RENÚNCIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO SEGUIMENTO INDEFERIDO.



Segundo o princípio da unidade da jurisdição, havendo concomitância entre o objeto da discussão administrativa e o da lide judicial, tendo ambos origem em uma mesma relação jurídica de direito material, torna-se desprocurando a defesa na via administrativa, uma vez que esta se subjeta ao versado naquela outra, em face da preponderância do mérito pronunciado na instância judicial. Há uma espécie de renúncia tácita pelo processo administrativo, pois a continuidade do debate administrativa é incompatível com a opção pela ação judicial (preclusão lógica)¹.

Quanto ao princípio da universalidade da jurisdição, os doutrinadores Sylvio Motta e Gustavo Barchet² destacam que:

“apenas o Poder Judiciário, em nosso país, tem competência para decidir um litígio com força de definitividade, de coisa julgada material. Mesmo se a parte interessada buscou inicialmente a esfera administrativa e lá obteve uma decisão desfavorável às suas pretensões, não está de qualquer forma impedida de buscar a tutela jurisdicional, obtendo desta feita uma decisão definitiva, irreformável e plenamente desvinculada da decisão proferida na seara administrativa”

Portanto, tendo a mesma causa de pedir, tanto na esfera administrativa quanto no judiciário, a suspensão dos expedientes neste Colegiado é medida administrativa necessária para se evitar o conflito de decisões.

2. CONCLUSÃO

2.1 Diante do acima exposto, esta Comissão recomenda a suspensão de todos os expedientes da Instituição de Ensino até que seja proferida decisão de mérito pelo Poder Judiciário. Após a Deliberação do Conselho Pleno, recomendamos ciência deste Parecer ao Interessado para conhecimento de que seus processos ficarão suspensos em razão do processo judicial em tramitação.

São Paulo, 31 de agosto de 2023.

a) Cons. Claudio Mansur Salomão
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Claudio Mansur Salomão, Laura Laganá e Marco Aurélio Ferreira.

A Cons^a Laura Laganá declarou-se impedida de votar.

Reunião por Videoconferência, em 05 de setembro de 2023.

a) Cons. Marco Aurélio Ferreira
Vice-Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 06 de setembro de 2023.

Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente

PARECER CEE 506/2023 - Publicado no DOESP em 11/09/2023 - Seção I - Página 24

¹ Apelação em Mandado de Segurança nº 2006.70.00.009422-9/PR

² MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, 1096 p.

